PROJETO DE LEI N. ____/2025

EMENTA:

Dispõe sobre normas de proteção ao consumidor contra práticas abusivas por parte da distribuidora de energia elétrica no município de Rolim de Moura – RO.

AUTOR: VEREADOR THIAGO HULK

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA – RO.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção dos consumidores contra práticas abusivas da distribuidora de energia elétrica no município de Rolim de Moura – RO, garantindo a transparência na prestação do serviço, a continuidade do fornecimento e o respeito aos direitos do consumidor, conforme regulamentação vigente.

Art. 2º Fica proibida a realização de inspeção do medidor de energia elétrica sem notificação prévia por escrito ao consumidor, com comprovação de entrega ou destacada na fatura, com antecedência mínima de 3 (três) dias, conforme estabelecido na Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, e na Lei nº 8.987, de 1995, respeitando os direitos do consumidor previstos nos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.812.140.

§ 1º A notificação deverá ser realizada por escrito e entregue ao consumidor com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 2º A notificação poderá ser destacada na fatura mensal de energia elétrica.

§3º O consumidor poderá solicitar, uma única vez, o reagendamento da inspeção, conforme o artigo 250, incisos I e III, da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021.

Art. 3º Caso a unidade consumidora apresente comprovante de pagamento ou o consumidor realize o pagamento por Pix, boleto, QR Code ou transferência bancária no momento da tentativa de corte, fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica, conforme determinado pela Resolução ANEEL nº 1.059, de 2023.

Parágrafo único. O funcionário e ou prestador da distribuidora não poderá alegar falta de baixa no sistema como justificativa para efetuar o corte.

Art. 4º Caso a distribuidora não realize a religação do fornecimento de energia no prazo máximo de 4 (quatro) horas após a quitação do débito, o consumidor poderá realizar a

religação por meio de profissional eletricista habilitado e capacitado, sem que a distribuidora possa aplicar qualquer penalidade ao consumidor.

§ 1º O profissional responsável pela religação, seja pessoa física ou jurídica, deverá estar devidamente habilitado e registrado nos órgãos competentes, bem como cumprir integralmente as normas regulamentadoras (NRs) aplicáveis e utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) necessários para a segurança da operação.

§ 2º A religação feita pelo consumidor dentro desse prazo não será considerada "religação à revelia", conforme o artigo 367 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, tendo em vista que a energia elétrica é um serviço essencial e não pode ter descontinuidade, conforme o artigo 433 da mesma Resolução.

Art. 5º Fica proibido à distribuidora condicionar o encerramento contratual à quitação ou renegociação de débitos. A distribuidora poderá informar os débitos existentes no CPF do titular, mas não poderá impedir a rescisão do contrato ou a alteração da titularidade, visto que as dívidas ficam vinculadas ao CPF do devedor e podem ser cobradas pelos meios legais.

Art. 6º Fica proibida a aplicação de cobranças desproporcionais na recuperação de consumo quando forem constatadas irregularidades no medidor.

Parágrafo único. A distribuidora somente poderá compensar eventuais diferenças pelo faturamento médio dos 3 (três) primeiros meses posteriores à troca do medidor, e não pela média dos últimos 36 (trinta e seis) meses, conforme estabelecido nos artigos 255, inciso III, 256 e 323 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, e na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Art. 7º Fica expressamente proibido que funcionários e ou prestadores da distribuidora de energia removam fios de propriedade do consumidor ao realizar a suspensão do fornecimento de energia.

Parágrafo único. Caso ocorra a remoção dos fios, o consumidor poderá dar voz de prisão ao funcionário e ou prestador da distribuidora, enquadrando a ação como furto, nos termos do artigo 155 do Código Penal, cuja pena varia de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa.

Art. 8º Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por recuperação de consumo após 90 (noventa) dias de atraso no pagamento, conforme determina a Lei Estadual de Rondônia nº 5.953, de 2025.

§ 1º Fica proibida a suspensão de energia caso o consumidor tenha apenas 1 (um) talão de energia em atraso, sendo necessário que haja pelo menos 3 (três) contas em aberto para que a distribuidora possa realizar a interrupção do fornecimento.

§ 2º A comunicação de suspensão deverá ser feita exclusivamente por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), comprovando o recebimento pelo responsável da

unidade consumidora, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis antes da efetivação do corte.

Art. 9º Em caso de descumprimento de qualquer artigo desta Lei, a distribuidora de energia elétrica estará sujeita a uma sanção de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal (UPF) por infração.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a penalidade poderá ser multiplicada em até 10 (dez) vezes esse valor por unidade consumidora.

Art. 9º O município de Rolim de Moura regulamentará, por decreto, qual órgão será responsável pela arrecadação das multas previstas nesta Lei, sendo preferencialmente a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado exclusivamente para campanhas educativas de divulgação desta Lei e dos direitos dos consumidores.

Art. 11 Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica sob qualquer pretexto, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados, conforme previsto no artigo 172 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, e no artigo 4º da Lei Federal nº 14.015, de 2020.

§1°. Caso a energisa realize o corte de energia elétrica nos termos do artigo 11, alegando que se trata de recorte de energia elétrica, a concessionária deverá comprovar através de documentos e notificação ao consumidor a data do 1° corte de energia realizado.

Parágrafo único. Caso a distribuidora realize a suspensão do fornecimento de energia em dias proibidos por esta Lei, o consumidor poderá providenciar a religação por meio de profissional eletricista habilitado e capacitado, sem que a distribuidora possa aplicar qualquer penalidade ao responsável pela unidade consumidora.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Rolim de Moura – RO, 17 de abril de 2025.

THIAGO GONCALVES DA LUZ:00602629233

Assinado digitalmente por THIAGO GONCALVES DA LUZ:00602629233
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=37767890000171, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=THIAGO GONCALVES DA LUZ:00602629233
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2025.04.17 10:41:40-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

THIAGO HULK

Vereador

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas,

O presente Projeto de Lei visa garantir proteção efetiva aos consumidores de energia elétrica em Porto Velho, diante das práticas abusivas reiteradas da distribuidora de energia que atua no Estado de Rondônia. Essas práticas incluem cortes indevidos, inspeções arbitrárias de medidores, cobranças abusivas de recuperação de consumo e a recusa da distribuidora em seguir as normativas estaduais, federais e regulatórias, causando abuso, humilhação e constrangimento à população, especialmente às famílias de baixa renda.

1. Práticas abusivas da distribuidora de energia em Rolim de Moura.

A distribuidora de energia que opera em Rolim de Moura tem um histórico de desrespeito às normas regulatórias, ignorando leis estaduais e federais, além de descumprir determinações da ANEEL. Essas infrações violam diretamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece a proteção do consumidor como princípio fundamental das relações de consumo.

Entre os abusos mais recorrentes estão:

a. Inspeções de medidor sem notificação prévia, violando a Resolução ANEEL nº 1000/2021 e o artigo 6º, III, do CDC, que garante ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços.

b. Cortes indevidos de energia mesmo após pagamento imediato da conta, afrontando a Resolução ANEEL nº 1059/2023 e o artigo 22 do CDC, que impõe às distribuidoras o dever de fornecer serviços essenciais de forma contínua e eficiente.

c. Demora excessiva para a religação da energia, desrespeitando o prazo regulamentar e contrariando o artigo 14 do CDC, que responsabiliza o fornecedor por falhas na prestação do serviço.

d. Cobrança abusiva na recuperação de consumo, utilizando médias de consumo irregulares para justificar aumentos exorbitantes, o que viola o artigo 39, V, do CDC, que proíbe a exigência de vantagens manifestamente excessivas.

e. Condicionamento da rescisão contratual à quitação de débitos antigos, prática ilegal que impede o consumidor de trocar a titularidade da conta sem renegociar débitos

anteriores, em afronta ao artigo 39, IX, do CDC, que veda a recusa de atendimento ao consumidor que se disponha a cumprir as exigências legais.

f. Cortes com apenas um talão de energia em atraso, ignorando o princípio da razoabilidade e desrespeitando a Lei Estadual nº 5.953/2025, bem como o artigo 42 do CDC, que determina que o consumidor não pode ser exposto ao ridículo ou submetido a qualquer tipo de constrangimento na cobrança de débitos.

g. Apreensão ilegal de fios elétricos da residência do consumidor, configurando crime de furto, nos termos do artigo 155 do Código Penal, além de violar o artigo 39, IV, do CDC, que proíbe o fornecedor de reter qualquer bem do consumidor como forma de coação indireta para pagamento de dívida.

A atuação da distribuidora em Rolim de Moura tem causado transtornos significativos à população, especialmente às famílias de baixa renda, que são constantemente expostas a abusos e irregularidades. Essas práticas afrontam diretamente os direitos do consumidor e reforçam a necessidade de uma legislação municipal que garanta maior proteção aos consumidores e coíba essas condutas lesivas.

2. Amparo legal e regulação setorial.

A iniciativa encontra respaldo na Resolução ANEEL nº 1000/2021, que estabelece normas para a prestação do serviço de energia elétrica, no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na Lei Estadual de Rondônia nº 5.953/2025, que proíbe o corte de energia por recuperação de consumo após 90 dias. Além disso, há vasta jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia determinando que os direitos dos consumidores devem ser respeitados, vedando cobranças indevidas e cortes arbitrários.

A Resolução ANEEL nº 1000/2021 dispõe, em seus artigos:

“Art. 250, incisos I e III – Garante ao consumidor o direito de ser informado com antecedência mínima de três dias sobre inspeções no medidor, com notificação por meio físico ou eletrônico.”

“Art. 367 – Define que a religação à revelia ocorre apenas quando feita sem quitação do débito, permitindo que o consumidor religue sua energia caso a concessionária não cumpra o prazo de quatro horas para religação.”

“Art. 433 – Reforça que a energia elétrica é um serviço essencial e não pode ser interrompida de forma abusiva, garantindo a continuidade do fornecimento.”

Já o Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos artigos 14 e 22, estabelece que as distribuidoras têm o dever de prestar um serviço adequado, eficiente e contínuo, sem expor o consumidor a riscos, constrangimentos ou prejuízos indevidos.

3. Competência suplementar do município para legislar sobre direito do consumidor.

A defesa do consumidor é um direito fundamental e princípio basilar da ordem econômica, nos termos do artigo 5º, XXXII, e artigo 170, V, ambos da Constituição Federal. Além disso, a Dignidade da Pessoa Humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da

Constituição Federal, deve ser assegurada na relação entre consumidores e fornecedores, especialmente quando se trata da prestação de um serviço essencial como a energia elétrica.

Dentre as competências legislativas conferidas pela Constituição Federal aos municípios, importa destacar aquelas referidas nos incisos I e II do artigo 30:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A presente legislação se fundamenta na Dignidade da Pessoa Humana, que deve ser protegida sempre que o cidadão estiver sujeito a abusos e práticas desleais por parte de empresas que detêm monopólio na prestação de serviços essenciais. A interrupção injustificada ou irregular do fornecimento de energia elétrica, a imposição de cobranças arbitrárias e outras práticas abusivas afetam diretamente a qualidade de vida da população, gerando impactos sociais e econômicos que atentam contra esse princípio constitucional fundamental.

4. O poder legislativo municipal e a defesa do consumidor.

A Câmara Municipal de Rolim de Moura, no uso de sua competência legislativa, especialmente no que tange à proteção do consumidor e fiscalização dos serviços públicos essenciais, propõe esta lei para garantir um marco na defesa dos direitos dos consumidores da capital rondoniense.

A energia elétrica é um direito essencial e não pode ser usada como instrumento de coação para obrigar o consumidor a se submeter a práticas abusivas e ilegais. Esta legislação municipal garantirá que os moradores de Rolim de Moura tenham acesso a um serviço de energia digno, regulado por normas claras e fiscalizado com rigor, impedindo arbitrariedades e abusos por parte da distribuidora.

5. Conclusão

Diante do histórico de abusos cometidos contra os consumidores de Rolim de Moura, e com base em legislações estaduais, federais e normativas da ANEEL, este Projeto de Lei visa corrigir essas distorções e garantir justiça ao cidadão.

A aprovação desta lei representará um avanço significativo na defesa do consumidor, punindo abusos da distribuidora de energia e garantindo que os direitos dos moradores de Rolim de Moura sejam respeitados com rigor e transparência.

Câmara Municipal de Rolim de Moura – RO, 17 de abril de 2025.

THIAGO GONCALVES DA LUZ:00602629233

Assinado digitalmente por THIAGO GONCALVES DA LUZ:00602629233
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=37767890000171, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=THIAGO GONCALVES DA LUZ:00602629233
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2025.04.17 10:42:00-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

THIAGO HULK

Vereador